



TERMO DE JULGAMENTO

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE(S): FJ2 CONSTRUÇÕES LTDA E VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME.
RECORRIDO(S): MAV ENGENHARIA, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS DE HORIZONTE E AGENTE DE CONTRATAÇÃO.
PROCESSO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.03.26.1.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CE, ATRAVÉS DO PLANO DE TRABALHO DO MAPP 1098, REFERENTE AO CONVÊNIO COM A SOP Nº 130/2021.

01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso(s) administrativo(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) acima referenciada(s), contra decisão de liberatória da AGENTE DE CONTRATAÇÃO da Prefeitura Municipal de Horizonte.

A Recorrente apresentou tempestivamente a peça cabível correspondente a demanda própria de cada uma.

A petição se encontra fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a faculdade legal e a seguinte previsão constante do texto editalício, mais precisamente no item 9.1 e ss., nesses termos:

9.11. DA FASE DE RECURSOS:

[...]

9.11.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei)



de Licitações), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.

No tocante a **tempestividade** do recurso administrativo, a este deuse, inicialmente, pela intenção manifestada em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica do Compras.gov.br.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **10 (dez) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a(s) empresa(s) recorrente(s) apresentaram sua(s) razões no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, não tendo qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincas as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pelo(a) AGENTE DE CONTRATAÇÃO do Município designado(a) ao mencionado processo. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Compras.gov.br), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deuse início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação e resultado final, nos termos consignados em edital e a seguir detalhados.

Contudo, considerando o resultado do processo, a(s) proponente(s) **FJ2 CONSTRUÇÕES LTDA E VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**. Insurgiram quanto à fase recursal, alegando pontos relacionados aos documentos de habilitação da(s) Recorrida(s), sendo o resumo:

FJ2 CONSTRUÇÕES LTDA em relação a MAV ENGENHARIA

[...]

A empresa MAV ENGENHARIA foi declarada habilitada no certame em epígrafe, beneficiando-se do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, ao se declarar



Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP). Contudo, conforme consulta pública realizada no Portal da Transparência do Estado do Ceará, apurou-se que a referida empresa faturou, somente no ano de 2024, o montante de R\$ 6.595.776,17. Ademais, em 2025 já consta o recebimento de R\$ 287.045,06, totalizando, em doze meses consecutivos, R\$ 6.882.821,23, valor que excede o limite legal de R\$ 4.800.000,00 estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 para enquadramento como ME ou EPP. Portanto, resta evidente que a empresa não se enquadra nos requisitos legais para usufruir do tratamento diferenciado e favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da referida legislação.

[...]

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME em relação a MAV ENGENHARIA

[...]

A MAV ENGENHARIA, por auferir receita bruta superior aos estabelecidos em lei para benefício da lei complementar 123/06, segundo portal da transparência, perdeu a condição tanto de microempresa como de empresa de pequeno porte no ano de 2024. Ressalte-se que os balanços apresentados pela concorrente em questão são dos anos de 2022 e 2023, o que efetivamente não apresenta o faturamento condizente com a realidade e de que a mesma fora excluída do simples nacional, bem como do seu desenquadramento como ME e/ou EPP. Por outro lado, a certidão simplificada da junta comercial seria outro documento que demonstraria a inviabilidade da concorrente.

[...]

Não tivemos a apresentação das contrarrazões.

A íntegra das irresignações encontra-se anexadas aos autos.

Por fim, pleiteiam as Recorrentes, o atendimento aos pedidos próprios e específicos, de modo que a decisão até então proclamada pelo(a) AGENTE DE CONTRATAÇÃO seja modificada, tornando a empresa questionada como **inabilitada**, de acordo com o atendimento de sua demanda e de acordo com a fundamentação arguida em sua peça de manifestação desta fase.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

[Handwritten signature]



Em suma, os argumentos pontuados pela(s) Recorrente(s) **FJ2 CONSTRUÇÕES LTDA E VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME** limita(m)-se ao julgamento realizado, sobretudo, quanto a utilização de benefício de ME ou EPP por parte da empresa Recorrida, a saber **MAV ENGENHARIA**, posto que a mesma se utilizou desse quesito para, quando da reclassificação das propostas dos melhores colocados em virtude de desclassificação dos licitantes melhores posicionados, ofertar novo lance em virtude de impacto ficto no sistema, ocasionando, assim, sua vitória no pleito.

Conforme bem observado, a empresa **MAV ENGENHARIA** se utilizou de artifício exclusivo a ME e EPP para fins de enquadramento em situação a que pode gerar benefícios aos tipos empresariais quando da disputa, posto que recebeu faturamento de **R\$ 6.595.776,17 (seis milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e dezessete centavos)** segundo o portal do TCE/CE, isso, sem levar em conta os demais montantes a que não constam desse portal, tais como, do mercado privado.

Desse modo, para a análise de forma mais ampla, analisou-se o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida comprova que o montante faturado foi de **R\$ 6.837.975,35 (seis milhões, oitocentos e trinta e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos)**, o que comprova que o faturamento da mesma se deu em montante superior ao fixado para enquadramento nesse tipo empresarial.

Todavia, a Lei Federal nº 123/06 disciplina que:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II -

no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Deste modo, utilizou-se a empresa Recorrida de forma indevida de tal benefício, razão pela qual, por não atender a esse enquadramento, deve ser considerada como inabilitada no certame, especialmente, por ter firmado declaração de que se enquadrava nessa condição (item 4.1, alíneas "b" e "f").



Quanto a tal conduta, orienta-se a Secretaria municipal competente que adote as providencias cabíveis a que achar necessário para fins de apuração de responsabilidade correspondente, ficando, desde já, a mesma ciente do ocorrido e na notificação por esse julgado.

Por fim, considerando a necessidade de alteração da condição da empresa Recorrida, fica a mesma declarada como inabilitada e eliminada no presente certame, devendo o certame ser reaberto para prosseguimento do julgamento quanto as melhores colocadas em sequencia.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, estando cumpridos os pressupostos recursais apresentados pela empresa **FJ2 CONSTRUÇÕES LTDA E VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME** em face da habilitação da empresa **MAV ENGENHARIA**, onde, no mérito decido por:

- 1) **JULGAR** como **PROCEDENTES**, os recursos administrativos interpostos em sua integralidade;
- 2) **DECLARAR** a Recorrida **MAV ENGENHARIA** como inabilitada e eliminada do certame;
- 3) **RETORNAR** os autos para fins de refazimento do julgamento ante as melhores colocadas em ordem de julgamento e das condições editalícias; e
- 4) **DAR** publicidade e encaminhamento aos autos.

Por fim, subam-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, este, possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 02 de junho de 2025.


Rafaela Lima dos Santos Martins
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Prefeitura Municipal de Horizonte